



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.004958/2006-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.275 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO.
Recorrente PLASMA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

Consoante o que dispõe a legislação do Simples Federal, Lei 9.317, de 1996, é cabível a exclusão da pessoa jurídica quando incorrer em situação vedada (realizar operação de locação de mão-de-obra). O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos. Os efeitos do ato de exclusão do Simples Federal devem observar o disposto na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 330/334), protocolado pela Recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 62/71), proferida em sessão de 24/09/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 06-23.834, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 303/308) que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo n.º 056, de 27 de novembro de 2006, que excluiu a Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2001, nos termos do artigo 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei n.º 9.317/1996, e artigo 23, parágrafo único, da IN SRF n.º 608/2006, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Nos termos da legislação do PAF, toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONEXÃO COM OUTROS PROCESSOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.

indefere-se pedido de suspensão do processo de exclusão do Simples, por conexão com outros processos de exigência de contribuição previdenciária, por ausência de previsão legal, e por tratarem de objetos distintos, sem relação de prejudicialidade.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. SERVIÇOS CONTRATADOS. LOCAL E MODO DE EXECUÇÃO DEFINIDOS PELA CONTRATANTE.

PAGAMENTO POR VALOR DA MÃO DE OBRA. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA.

A prestação de serviço em que O profissional da contratada fica 51 disposição da contratante, seguindo suas ordens e Orientações, quanto ao local e forma de execução do serviço, com pagamento efetuado em função do valor da'mão de Obra, caracteriza locação de mão de obra, que 6 atividade vedada ao ingresso no Simples.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. EFEITOS.

Em caso de atividade vedada, para as pessoas jurídicas que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 01/01/2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de'2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Solicitação Deferida em Parte

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário reiteram aqueles veiculados na Manifestação de Inconformidade. A Recorrente aduz, essencialmente, que sua atuação no mercado não configura locação de mão-de-obra. Cumpre transcrever os principais trechos:

Como afirmado, a Representação Previdenciária se deu ao juízo de que a empresa exercesse atividade vedada para sua inclusão no SIMPLES, ou seja, prestação de serviços consistente na "locação de mão-de-obra", o que não condiz com a realidade, como se verá na seqüência.

O Com efeito, a autoridade fiscal previdenciária entendeu por desconsiderar a existência da empresa Plasma Industrial Ltda. e lançar o crédito tributário diretamente em face da SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Ocorre que tal procedimento não se mostrou correto, devendo ser anulado o auto de infração lavrado, tal como exposto na impugnação tempestivamente apresentada.

Pois bem.

Em primeiro lugar, a Recorrente destaca que não é do mesmo grupo econômico das empresas contratantes dos serviços de industrialização, não realizando aquelas, qualquer tipo de intervenção na atividade desta empresa, não exercendo, ainda, as contratantes, qualquer espécie de controle sobre a administração da contratada.

Além disso, o fato de alguns funcionários terem sido demitidos de empresa contratante dos serviços e posteriormente terem formalizado contrato de trabalho com a Recorrente não induz à conclusão de que a atividade desta seja a prestação de serviços consistente na "locação de mão-de-obra".

"Na verdade, os contratos juntados à representação fiscal não se referem à "locação de mão-de-obra", mas sim, prestação de serviços de industrialização, ou seja, terceirização de serviços de industrialização e/ou industrialização por encomenda.

Por outro lado, em virtude da terceirização caracterizada pela existência do contrato de prestação de serviços, os funcionários da Recorrente desempenhavam suas funções para as empresas contratantes, que figura como tomadora daqueles serviços,-não se caracterizando, portanto, "locação de mão-de-obra", como informou a autoridade previdenciária.

Em outras palavras, o que se pretende destacar é que os funcionários da ora Recorrente prestavam serviços para as empresas contratantes, porém, para cumprimento de contrato firmado para prestação de serviços de industrialização, não se tratando, portanto, de contrato de locação de mão-de-obra.

Logo, inexistentes quaisquer elementos capazes de ensejar a exclusão da empresa do SIMPLES, vez que sua atividade "MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS", código 10.62-7-00, é que foi objeto dos contratos firmados com as empresas referidas na representação.

Por tais razões, a Recorrente entende que a Representação Fiscal da Receita Previdenciária é no todo improcedente, impondo a priori, pugnar pela reforma de decisão da SACAT.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do Simples, desvinculado do crédito tributário. Eventual crédito tributário não é exigido nestes autos, bem como não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão a Recorrente. O acervo probatório acostado aos presentes autos apontam estreita retidão do Acórdão Recorrido.

Em que pese a boa argumentação da Contribuinte, sobre a natureza de seu serviço, a situação apurada pela Fiscalização, devidamente relatada na Representação Administrativa (e-fls. 5/8) e no Relatório Fiscal da Notificação do Lançamento de Débito -

NFLB DEBCAD nº 35.917.196-6 (e-fls. 194/219), logrou constituir um amplo acervo probatório, no qual ficou caracterizada a locação de mão-de-obra. Transcrevo aqui os principais trechos:

a. Representação Administrativa

A empresa identificada no item I - PLASMA INDUSTRIAL LTDA, optou pelo SIMPLES em 29/06/2000, data de sua constituição. Em seu contrato social consta como objeto da sociedade, o ramo das atividades de industrialização, empacotamento e o comércio de cereais e serviços relacionados. A empresa possui contrato particular de Prestação de Serviços com a Empresa Sperafico Moinhos Ltda, datados de 04/01/01, 03/01/02, 08/01/03, e a partir de 2004 com a empresa Sperafico Agroindustrial, que incorporou a empresa Sperafico Moinhos através de sua quinquagésima terceira alteração contratual, cujo objeto dos contratos são os sen/iços de Cargas e Descargas em Gerais na sede, filiais e moinhos.

A empresa Sperafico Moinhos com que a empresa PLASMA firmou contratos de prestação de serviços, tinha como atividade econômica a Moagem de Trigo e fabricação de seus derivados e após a incorporação ocorrida, as filiais da empresa Sperafico Agroindustrial que correspondem à empresa sucedida são:

75.215.756/0024-43 e 75.215.756.0035-04, que possuem também como atividade econômica: a Moagem de Trigo e fabricação de seus derivados e incorporaram respectivamente a empresa Sperafico Moinhos CNPJ: 80.284.862/0001-22, com endereço na Rua Leonir Giaretta, 45, Vila Becker, Toledo/PR e filial 80.284.862/0004-75, com endereço na Rua Jacob Roth, 507, Bairro São Francisco, na cidade de Laranjeiras do Sul /PR.

Nas Notas Fiscais emitidas pela empresa PLASMA, entretanto, consta na descrição dos serviços, a prestação de serviços de Industrialização, (de acordo com a atividade que consta como objeto social em seu ato constitutivo) ou seja, a empresa, não fornece apenas os serviços de Cargas e Descargas, mas sim, toda a mão de obra para a industrialização do trigo para a empresa Sperafico Moinhos e posteriormente à sua incorporadora Sperafico Agroindustrial, prestando, portanto, serviços relacionados à atividade fim das empresas tomadoras dos serviços.

(...)

Na competência 07/00, todos os funcionários que trabalhavam na Sperafico Moinhos, tanto na matriz como na filial, tiveram rescisão contratual, conforme comprova o Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo (Dados também obtidos do sistema CNIS), conseqüentemente foram admitidos na empresa Plasma Industrial Ltda.

A empresa PLASMA INDUSTRIAL (prestadora dos serviços de industrialização), está estabelecida no prédio da antiga Sperafico Moinhos, atualmente, filial 0024 da empresa Sperafico Agroindustrial Ltda, entretanto não há qualquer sinalização da empresa naquele estabelecimento. Além do que a empresa não possui bem em seu ativo permanente / imobilizado, utiliza-se das

(...)

A empresa PLASMA não possui quaisquer despesas operacionais com água, luz, energia, telefone, manutenção e outras. As despesas com pessoal representaram nos anos de 2000 a 2005, respectivamente: 99,06%, 96,56%, 93,79%, 97,74% e 98,16% do total de suas despesas, como se pode constatar através dos demonstrativos contábeis, juntados a esta representação

b. Relatório Fiscal da Notificação do Lançamento de Débito - NFLB DEBCAD n° 35.917.196-6

1.3 Diante de tais fatos. e também dos demais constatados e relatados de maneira detalhada neste relatório. esta fiscalização entendeu que todos os segurados empregados com vínculo empregatício formalizado com a empresa PLASMA INDUSTRIAL LTDA. são, para fins previdenciários. segurados empregados da empresa SPERAFICO MOINHOS LTDA até 12/2003 e a partir de 01/2004 da empresa SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. em virtude da incorporação ocorrida.

1.4 O presente débito está sendo lançado em nome de SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 75.215.756/0001-57. Incorporadora da empresa SPERAFICO MOINHOS LTDA. CNPJ 80.284.862/0001-22 (incorporada). a partir de 01/2004. conforme consta na décima alteração contratual. Cláusula Primeira. (incorporada) e Quinquagesima Terceira Alteração Contratual. Cláusula Terceira (Incorporadora) onde aprovam, sem qualquer ressalva ou restrição. o "Protocolo de Incorporação e Justificação", firmado por ambas em 31 de dezembro de 2003, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 28/01/05 sob n. 20050081675. De acordo também com a Cláusula Sexta da Quinquagesima Terceira Alteração Contratual da empresa SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA (Incorporadora), registrada na Junta Comercial do Paraná sob n° 20041575903, restou aprovada a incorporação da empresa SPERAFICO MOINHOS LTDA.

1.5 Os débitos, em virtude da incorporação ocorrida, foram todos lançados na filial da empresa SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 75.215.756/0024-43, que sucedeu a empresa SPERAFICO MOINHOS, e referem-se até 12/2003 aos débitos do CNPJ 80.284.862/0001-22 (SPERAFICO MOINHOS - matriz).

2.2 SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA (Incorporadora da empresa SPERAFICO MOINHOS LTDA)

Objeto Social: Serviços de transportes rodoviários nacionais e internacionais de cargas, produção, beneficiamento e comércio de sementes selecionadas, Indústria e comércio de cereais e seus derivados, comercialização de pneus, peças, máquinas e equipamentos, comércio de corretivos, defensivos agrícolas, água mineral, produtos alimentícios, indústria e comércio de fertilizantes químicos e fertilizantes organo-minerais, indústria de Óleo de soja, armazenamento de cereais, representações comerciais, prestação de serviços fitossanitários, importação e exportação de produtos objeto do ramo social.

(...)

2.3 PLASMA INPUSTRIAL LTDA

Objeto Social: industrialização, Empacotamento e o comércio de cereais e serviços relacionados CNAE (Código de Atividade Econômica): 15.52-0-00: Moagem de trigo e fabricação de derivados.

(...)

5.1.1 Em diligência na empresa PLASMA INDUSTRIAL LTDA, constatou-se que a empresa está estabelecida no prédio da empresa SPERAFICO AGROINDUSTRIAL, filial, CNPJ 75.215.756/002443, (item 2.2), Incorporadora da empresa SPERAFICO MOINHOS, não constando qualquer placa ou sinal indicativo da empresa PLASMA INDUSTRIAL naquele local. O único sinal indicativo naquele prédio é o nome SPERAFICO MOINHO.

- 5.2 A empresa PLASMA INDUSTRIAL firmou contratos particulares de Prestação de Serviços com a empresa SPERAFICO MOINHOS LTDA em 04/01/01, 03/01/02, 08/10/03, e sucessivamente em 02/03/04 e 03/05/05 com sua Incorporadora SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA, com prazos convencionados para 12 meses, cujo objeto dos contratos são: "Serviços de Cargas e Descargas em Gerais na sede, filiais e moinhos". Pelos serviços prestados, a Contratante pagaria à Contratada o valor total da folha de pagamento, das férias, do 13º salário, FGTS, todos os encargos previdenciários e mais 8,2% (oito virgula dois por cento) sobre o valor da folha de pagamento.

5.2.1 No decorrer da Ação Fiscal na empresa SPERAFICO MOINHOS, incorporada pela empresa SPERAFICO AGROINDUSTRIAL, e na Diligência na empresa PLASMA INDUSTRIAL, constatou-se que os serviços prestados por esta empresa não são somente os serviços de Carga e Descarga como consta nos contratos de prestação de serviços firmados pelas empresas, já que a empresa PLASMA INDUSTRIAL executa todos os serviços de

industrialização de trigo, o que ficará claramente comprovado nos itens a seguir relatados.

(...)

5.3.2 É importante ressaltar, que todas as vezes que estivemos na empresa PLASMA INDUSTRIAL que está estabelecida no prédio da SPERAFICO AGROINDUSTRIAL, (filial 75.215.756/0002443), Incorporadora da SPERAFICO MOINHOS, para dar ciência de algum documento da empresa PLASMA INDUSTRIAL, quem estava trabalhando no local e nos atendeu foi a Sra. Zélia S. N. Johann. A outra sócia gerente, a sra. Elizete Marisa Ritt, muito embora tenha uma retirada de pró-labore correspondente a três vezes o valor de retirada da Sra. Zélia, nunca foi encontrada naquele local por esta fiscalização; inclusive uma vez solicitada a sua presença, nos foi informado pela secretária, que a mesma trabalha na Matriz. Verificou-se ainda durante a Ação Fiscal da empresa SPERAFICO MOINHOS (a qual foi atendida na matriz da empresa SPERAFICO AGROINDUSTRIAL, que a incorporou), que na relação de ramais telefônicos, onde consta o nome das pessoas que trabalham naquele estabelecimento e o setor correspondente, consta o nome da Sra. Elizete e ao lado do seu nome consta: Caixa.

(...)

5.4.1 Como se vê, os segurados empregados da empresa SPERAFICO MOINHOS tiveram seus contratos de trabalho rescindidos com esta empresa, e tiveram seus vínculos formalizados com a empresa PLASMA INDUSTRIAL, sendo que os Srs. Albino Buskiewicz, João Alves Portella, João Antônio da Silva, José Paulo Teixeira Alves, Ila'rio Politowski, Sebastião Ribeiro da Silva, foram admitidos na empresa PLASMA INDUSTRIAL, na função de moleiro de cereais, ou seja, não exerciam atividade de carga e descarga, conforme dispõem os contratos de prestação de serviços, entre as empresas. Ficou constatado, desta forma, que a atividade da empresa PLASMA INDUSTRIAL, como bem consta no seu 'contrato social e no cadastro do seu CNPJ, é a industrialização, empacotamento e o comércio de cereais e serviços relacionados, ou seja, a mesma atividade que a empresa SPERAFICO MOINHOS LTDA, e que seus funcionários exercem na realidade as funções relacionadas a industrialização do trigo, atividade fim da empresa SPERAFICO MOINHOS, com quem firmou "contratos de prestação de serviços de carga e descarga".

Em contrapartida, a Recorrente não trouxe à baila quaisquer elementos fáticos que eventualmente pudessem rechaçar as constatações da Fiscalização. Nesse espeque, reitero que as evidências encontradas (e reforçadas nas transcrições acima) não deixam margem para conclusão diversa daquela prolatada em sede de Acórdão *a quo*.

Entendo, pois, que assiste razão a Fiscalização, face a rotina com que prestados os referidos serviços na forma demonstrada nas notas fiscais, contratos, entre

outros. Penso, assim, que as referidas atividades são vedadas no Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei nº 9.317/1996, que dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

Portanto, não vejo óbice no Ato Declaratório de exclusão. Ao meu ver, a norma é bastante clara, não gerando maiores dúvidas.

Além disto, as razões de decidir da DRJ parecem-me bastante consistentes, de modo que, considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa no Recurso Voluntário, de forma diversa da constante na Manifestação de Inconformidade, e tendo em vista que a matéria já foi alvo de percuciente análise no Acórdão exarado pelo juízo de piso, peço vênica para, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF, extrair trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito da recorrente e adotá-los, desde logo, como complemento das razões de decidir:

14. De acordo com a contrato social, à fls. jljl/113, a empresa foi constituída em 15/06/2000, para atuar no ramo de "industrialização, empacotamento e comércio de cereais e serviços relacionados".

15. Não há, portanto, previsão de atividade vedada no estatuto social da empresa. No entanto, a exclusão foi motivada por outras evidências, relacionadas à forma como O contribuinte encontra-se vinculado ao tomador de seu serviço. E o que passo a analisar.

16. Na representação formulada pelo INSS, às fls. 03/05, a autoridade administrativa narra uma serie de fatos que convergem para a conclusão de que as empresas Plasma Industrial Ltda, Sperafico Moinhos Ltda (80.284.862/0001-22) e Sperafico Agroindustrial Ltda (75.2115.756/0001-57), sucessora da Sperafico Moinhos Ltda, estão umbilicalmente ligadas entre si, tendo recorrido a expedientes que, para fins do presente processo, tem como consequência a convicção de que o contribuinte não tem direito à permanência no Simples.

17. Como ponto de partida, deve ser registrado que a composição societária da empresa ora impugnante revela a interdependência entre as referidas pessoas jurídicas. Os primeiros sócios da Plasma Industrial Ltda foram Luiz Carlos Sclliavo e Zelia Salette Nesello Johann, que são ex-funcionários da Sperafico Moinhos, conforme dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fls. 261/262. Posteriormente, ingressou na sociedade a Sr.a Elizete Mariza Ritt, ex-funcionaria da Sperafico Agroindustrial, conforme fl. 263.

19. Outro fato digno de anotação refere-se à organização da empresa. Foi apurado que a Plasma Industrial Ltda não possui bens em seu ativo permanente/imobilizado, faz uso das instalações e equipamentos da tomadora dos serviços, e somente apresentou despesas com aluguel de maio a novembro de 2002. Além disso, o contribuinte não apresentou quaisquer despesas operacionais com água, luz, energia, telefone, manutenção etc, sendo que as despesas com pessoal representaram 99,06%, 96,56%, 93,79%, 97,74% e 98,16%, entre os anos de 2000 a 2005. Com relação ao seu quadro de empregados, aliás, constatou-se que, no mês de julho de 2000, todos os empregados da Sperfico Moinhos Ltda tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e foram admitidos na Plasma Industrial Ltda.

(...)

24. A autoridade julgadora confirmou todas as impressões obtidas pela fiscalização do INSS, a respeito da relação existente entre as empresas Plasma Industrial Ltda e Sperfico Agroindustrial Ltda, notadamente no que tange aos serviços prestados pelos empregados da primeira. Para fins do presente processo, o que importa é a configuração da locação de mão de obra. A Administração Tributária já se pronunciou a respeito das características dessa forma de prestação de serviços, por meio do Parecer Cosit nº 69 de 110 de novembro de 1999:

(...)

25. Em suma, o contrato de cessão de mão de obra apresenta como traço distintivo a relação existente entre o profissional que presta o serviço (mão de obra) e o contratante, em que aquele fica à disposição deste, seguindo suas ordens e orientações. Outras características são a execução dos serviços nas dependências da contratante ou em local indicado por ela, e o pagamento em função da mão de obra oferecida. Efetivamente, todos esses elementos encontram-se presentes na prestação de serviços da Plasma para a Sperfico.

Os serviços eram executados nas dependências da contratante, já que, conforme se viu, os empregados, ao se desligarem formalmente da contratante para serem admitidos pela Plasma, continuaram desempenhando as mesmas funções anteriores, como se nada tivesse mudado. O pagamento era feito de acordo com a mão de obra disponibilizada, e aliás coincidia com o próprio salário dos trabalhadores. E a mão de obra ficava totalmente à disposição do tomador de serviços, tanto assim que o INSS resolveu cobrar as contribuições previdenciárias diretamente da Sperfico Agroindustrial, como se ela fosse, de fato, a empregadora.

26. Isso demonstra que são totalmente infundadas as explicações dadas na peça impugnatória, em que a interessada afirma que não há do mesmo grupo econômico das empresas contratantes dos serviços de industrialização,

e que estas não realizam qualquer tipo de intervenção nem exercem qualquer espécie de controle sobre as atividades da empresa. Como se viu, o controle era absoluto.

27. Tampouco merece crédito a justificativa dada pela impugnante, de que os contratos juntados na representação não se referem a locação de mão de obra, mas sim prestação de serviços de industrialização, ou seja, terceirização de serviços de industrialização e/ou industrialização por encomenda. Na verdade, os contratos, juntados às fls. 5]/65 dizem menos do que isso, já que têm por objeto “serviços de cargas e descargas em gerais na sede, filiais e moinhos”. Até pode ser verdadeira a assertiva de que os serviços prestados eram de industrialização, que os trabalhadores continuavam a executar as mesmas tarefas anteriores; mas o que deve ser destacado é que tais serviços eram providos na forma de locação de mão de obra, conforme já explanado.

(...)

32. Assim, como o impugnante deixou de apresentar documentação idônea e hábil tanto durante a fiscalização como na impugnação, sem ao menos aventar qualquer uma das três hipóteses que admitem a postergação da sua apresentação, restou precluso o direito de apresentação de prova documental.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira